



A TUTELA PÓSTUMA DOS BENS DIGITAIS E A HERANÇA DIGITAL: O DEBATE SOBRE A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DE BENS

EXISTENCIAIS/PERSONALÍSSIMOS

THE POSTHUMOUS PROTECTION OF DIGITAL ASSETS AND THE DIGITAL INHERITANCE: THE DEBATE ON THE (NON)TRANSFERABILITY OF EXISTENTIAL/HIGHLY PERSONAL GOODS

FELIPE CHIARELLO¹

ELON CAROPRESO HERRERA²

FERNANDO FRANCO BARBOSA FILHO³

Resumo

O presente artigo explora a emergência e a significância dos novos bens jurídicos gerados pelas inovações tecnológicas, destacando sua relevância no ordenamento jurídico atual e a necessidade de adaptar conceitos doutrinários tradicionais para abarcar a realidade da revolução tecnológica. Reflete sobre como a evolução dos interesses da humanidade, evidenciada pela valorização crescente do acervo digital individual, altera as prioridades e percepções sociais, em contraste com as gerações anteriores que não concebiam a substituição de objetos físicos por equivalentes digitais intangíveis. Por meio da análise comparativa de outros modelos de regramentos,

Abstract

This article explores the emergence and significance of new legal assets generated by technological innovations, highlighting their relevance in the current legal framework and the need to adapt traditional doctrinal concepts to encompass the reality of the technological revolution. It reflects on how the evolution of human interests, evidenced by the growing valuation of individual digital assets, changes priorities and social perceptions, in contrast with previous generations who did not conceive the substitution of physical objects with intangible digital equivalents. Through a comparative analysis of other regulatory models, the article proposes a reflection on the

¹ Atual Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), cargo que já havia ocupado de 2016 a 2020, Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico. Foi Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UPM (2020-2023). Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Doutor *Honoris Causa* pela UDC. Membro Pesquisador 1 C do CNPq. Membro Titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas e Advogado. E-mail: felipechiarello@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2834-6324>.

² Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, tendo obtido bolsa integral nas duas etapas. Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com extensão universitária pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Sócio-Efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Membro-Associado do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais-IBEC. Sócio no escritório Dinamarco, Beraldo & Bedaque Advocacia. E-mail: ech@dinamarco.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7510-1917>.

³ Pós-graduado em Direito Civil e Direito do Consumidor pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Sócio no escritório Dinamarco, Beraldo & Bedaque Advocacia. Membro da Comissão de Direito Civil da OAB-SP. E-mail: fernandofranco64@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4609-2185>.



propõe-se a reflexão sobre a possibilidade de se aplicar as regras de herança convencionais ou se a sociedade demandaria de novos *frameworks* legais para lidar com essa realidade inovadora. Adota-se, como metodologia científica, o método dedutivo, mediante análise de aspectos teóricos e normativos já existentes, além da observância de precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave: bens digitais; herança digital; inovações tecnológicas; digitalização; direitos da personalidade.

possibility of applying conventional inheritance rules or whether society would require new legal frameworks to deal with this innovative reality. The scientific methodology adopted is the deductive method, through the analysis of existing theoretical and normative aspects, as well as the observation of jurisprudential precedents on the topic.

Key-words: digital goods; digital inheritance; technological innovations; digitalization; personality rights.

INTRODUÇÃO

O impulsionamento tecnológico implica na aparição de bens jurídicos inéditos passíveis de tutela pelo ordenamento jurídico. Torna-se, então, necessária a releitura de conceitos doutrinários tradicionais,⁴ que servem de matriz teórica para enfrentamento do espinhoso tema sobre o tratamento legal cabível a cada um desses novos bens oriundos da revolução tecnológica. A relevância desses novos bens ganha ainda mais notoriedade quando se observa a maneira com a qual se modificam os interesses da humanidade em geral ao longo do tempo.

A valorização do acervo digital de titularidade de cada indivíduo reflete justamente essa mudança nas prioridades das pessoas. Afinal, as gerações passadas jamais imaginariam que objetos físicos comuns do nosso cotidiano fossem ser substituídos por outros intangíveis que somente existem no ambiente virtual. A partir da digitalização da sociedade e a “plataformização” das relações sociais, que têm se mostrado um processo contínuo, é perceptível uma modificação nas dinâmicas interativas e profissionais cotidianas em geral. O ambiente virtual facilita a comunicação, o comércio, o entretenimento e até mesmo a prestação de serviços, o que o torna um espaço indispensável no cotidiano da vida humana. Nele, são armazenados praticamente todos os detalhes do dia a dia de uma pessoa, desde bens com valoração econômica e documentos profissionais, até aspectos íntimos, como mensagens, fotos e vídeos que estão intimamente relacionados à personalidade humana.

Em decorrência da realidade atual, em que os bens armazenados no ambiente virtual têm se tornado valiosos para a sociedade, emergem discussões doutrinárias, jurisprudenciais e até mesmo legislativas sobre o destino dessa nova categoria de bens e a sua transmissibilidade sucessória. Essas complexas inovações colocam em xeque a adequação de se aplicar aos novos bens as antigas e tradicionais instituições jurídicas de transmissibilidade da herança. Portanto, o problema central em torno do qual gravitará o presente artigo diz respeito ao

⁴ Como matriz teórica para a classificação dos bens, adota-se a doutrina clássica de ORLANDO GOMES, cuja concepção amplia o horizonte para além da perspectiva meramente econômica. Segundo o autor, “a noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica, pois compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange tanto as coisas suscetíveis de apreciação pecuniária como aquelas que não comportam tal avaliação, materiais ou imateriais. Todo bem econômico é jurídico, mas nem todo bem jurídico é econômico” (in GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 147. ISBN 9788530986810. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 27 ago. 2025). Essa visão permite compreender que o Direito não se limita a bens dotados de valor econômico, mas abarca também aqueles ligados à personalidade e à dignidade humana, fundamento essencial para o enquadramento dos bens digitais como nova categoria de bens jurídicos.

tratamento jurídico mais adequado à tutela póstuma de bens digitais e à forma de transmissibilidade da herança digital em si.

Para avaliar o atual estágio desse problema, bem como verificar se tem sido adequado o atual tratamento dado à tutela póstuma desses bens jurídicos, sobretudo aqueles de natureza mais íntima, adota-se neste trabalho a *metodologia dedutiva* para pesquisa, a partir da observação de premissas e experiências extranacionais para tratamento do tema, compatibilizando-as com as noções tradicionais de sucessão e herança no Brasil. Nesse sentido, serão adotados alguns recursos comparativos para checar a possibilidade de importação de técnicas legislativas internacionais.

1. PATRIMÔNIO E HERANÇA DIGITAL

O ponto de partida para a solução de qualquer problema jurídico é a identificação da sua natureza jurídica e do regime jurídico aplicável. As experiências acumuladas nas últimas décadas evidenciam que os avanços tecnológicos ensejam modificações sociais e a criação de novas relações jurídicas que demandam tutela adequada. Nesse sentido, algumas indagações surgem em meio à incerteza do mundo virtual e à ausência de legislação que acompanhe a crescente ascensão da internet: qual é a natureza jurídica do conteúdo digital armazenado nas redes? Esses dados digitais merecem proteção após a morte do usuário? Seria possível a transmissão desse acervo através de testamento ou por outro meio de manifestação de vontade? Quais são as relações jurídicas que se transmitem? São esses alguns questionamentos que serão enfrentados neste capítulo.

Os bens abrangem um gênero que inclui tudo o que atende aos interesses humanos e é passível de ser objeto de relações jurídicas.⁵ Em termos concisos, PAULO LÔBO apresenta esclarecedora definição do que qualifica como bem:

No âmbito do direito civil, bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Neste conceito estrito incluem-se tanto uma casa (bem material) quanto os direitos patrimoniais de autor (bens imateriais). Não inclui, conseqüentemente, o que pode ser considerado “bem jurídico”, de modo amplo, ou seja, tudo o que o direito considere relevante para sua tutela. O direito da

⁵ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: Barreiras e Possíveis Soluções, p. 288. In: LUCCA, De Newton. FILHO, Adalberto Simão. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.



personalidade, por exemplo, é um bem jurídico, mas não bem no sentido ora empregado.⁶

Historicamente, a doutrina aponta como características do bem a economicidade, a utilidade, a suscetibilidade de apropriação e a exterioridade. Contudo, influenciada pelas transformações sociais contemporâneas, essas características têm sido relativizadas para reconhecer a existência de bens com outros atributos:

De maneira geral a doutrina jurídica brasileira, ressaltando a natureza patrimonializante e individual do bem, aponta como suas características: economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação, exterioridade. Essas características têm sido relativizadas, ante as profundas transformações contemporâneas das relações da pessoa humana com o meio ambiente e com outros bens comuns ou difusos. Há bens econômicos e não econômicos, úteis e não úteis, apropriáveis e não apropriáveis, exteriores e inerentes à pessoa.

No sentido corrente – e de certo modo filosófico –, coisa é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente. No sentido físico, coisa é tudo o que tem existência corpórea ou, pelo menos, é suscetível de ser captado pelos sentidos (Pinto, p. 341). (...) . O direito civil contemporâneo não mais confunde coisa com bem exclusivamente material. Há coisas materiais e coisas imateriais, ou coisas corpóreas e coisas incorpóreas.⁷

A partir desses esclarecimentos trazidos pela doutrina, pode-se classificar o conteúdo digital como uma nova categoria de bem. À medida que cada indivíduo utiliza a tecnologia, especialmente a internet, são registrados os “vestígios” de sua atividade, seja por meio de troca de mensagens, *uploads* de mídias digitais ou publicações em redes sociais. Esses dados, cuja natureza é personalíssima, são bens digitais. Em sintética definição, BRUNO ZAMPIER os qualifica como bens incorpóreos que carregam informações de caráter pessoal do seu detentor, com ou sem valoração econômica.⁸

Esses ativos digitais abrangem arquivos de músicas e livros adquiridos em lojas de aplicativos *on-line*, vídeos, áudios, contas de redes sociais e e-mails e seus respectivos conteúdos. Sobre as crescentes mudanças sociais despertadas no mundo contemporâneo, GUSTAVO TEPEDINO observa que as novas tecnologias transformam a teoria dos bens e destaca a necessidade de adaptação contínua às inovações tecnológicas e revisão de paradigmas tradicionais para assegurar uma tutela efetiva dos interesses dos indivíduos na atualidade:

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, E-book. ISBN 9786553628311. p. 88. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷ *Idem*.

⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 76.

(...) as tecnologias ampliam os horizontes da iniciativa privada. Parece não haver mais limites para as pretensões humanas. Alteram-se radicalmente os ofícios, as profissões, os centros de interesses, os bens jurídicos. A velha máquina de escrever deu lugar ao computador, tal como se tornam obsoletos, a cada dia, versões ultrapassadas de aparelhos eletrônicos ou aplicativos. Desse modo, as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada. Tal constatação exige que o intérprete não se atenha a paradigmas ultrapassados, e que, a despeito de eventual identidade estrutural ou material de antigas e novas determinadas situações jurídicas, há de compreender qual a função efetivamente desempenhada pelo bem jurídico a partir dos interesses tutelados.⁹

Este trecho ratifica a ideia de que as novas tecnologias modificam concepções doutrinárias tradicionais e trazem à tona a necessidade de tutela dos bens jurídicos decorrentes da revolução digital. No Brasil, o ordenamento reserva um regime jurídico singular a cada bem definido com sua específica destinação, finalidade e função.¹⁰ É justamente por esse motivo que, diante das novas relações jurídicas desencadeadas nas últimas décadas, os bens digitais devem ser estudados para se definir o tratamento jurídico que lhes deve ser conferido, sobretudo considerando os efeitos jurídicos que têm sido gerados.¹¹

Devido aos avanços tecnológicos, a sociedade passou por uma transformação na maneira como registra e compartilha suas experiências. Tornou-se cada vez menos comum ter álbuns físicos estocados com fotos pessoais ou cartas escritas manualmente, pois o armazenamento de memórias em formatos digitais, como arquivos de imagens e documentos eletrônicos tem sido predominante. Um vigoroso exemplo dessa mudança de paradigma está relacionado à falência da conhecida empresa *Kodak*, que já foi uma das maiores empresas de fotografia que o planeta já viu, mas praticamente deixou de existir pela falta de inovação e o surgimento das tecnológicas máquinas fotográficas embutidas nos aparelhos celulares. Em que pese a *Kodak* tenha sido uma potência da indústria fotográfica e tenha contribuído para o aperfeiçoamento tecnológico, sua resistência em incorporar tais tecnologias e recursos modernos acabou se tornando o fato de sua derrocada econômica.

De igual maneira, a ascensão da internet expandiu a forma como as pessoas exercem sua atividade profissional. Talvez uma das mudanças mais significativas neste meio tenha sido

⁹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014, p. 14.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: teoria geral do direito civil**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 277-278.

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas, p. 72. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (*Ebook*).

a tendência de transformar a presença *on-line* em uma fonte de renda, seja através de criação de conteúdo e a monetização de perfis em plataformas de mídia social, seja por meio de estratégias de *marketing* digital que ampliam o alcance na promoção de lojas, marcas e serviços. Além disso, a infinitude de produtos oferecidos digitalmente modificou a forma como a sociedade consome, sendo que, não raramente, opta por livros eletrônicos e álbuns musicais disponíveis em plataformas digitais.

Após essas elucidicações sobre o nascimento de novos bens jurídicos proporcionados pela revolução digital e a imperatividade de conferir-lhes proteção, é necessário compreender as categorias do patrimônio digital. Segundo a doutrina, este pode ser dividido em

(...) (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.¹²

Nesse sentido, caracteriza-se como herança digital o conjunto de bens digitais, com ou sem valoração econômica pertencentes a um usuário da internet, suscetíveis de transmissão ou de liberação de acesso a conteúdo.¹³ Há certo consenso de que os bens digitais com valor econômico podem ser objeto da herança, com exceção de filmes e músicas em que há a expressa disposição contratual pelas plataformas vedando a mudança de titularidade, o que enseja discussões sobre a transmissibilidade.¹⁴ Aqui, além dos bastante conhecidos conteúdos com caráter patrimonial, vale a especial menção da utilização da inteligência artificial para reconstruir a imagem e voz de pessoas mortas.¹⁵

¹² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

¹³ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: Barreiras e Possíveis Soluções, p. 291. In: LUCCA, De Newton. FILHO, Adalberto Simão. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.

¹⁴ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: Barreiras e Possíveis Soluções, p. 290. In: LUCCA, De Newton. FILHO, Adalberto Simão. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.

¹⁵ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”, p. 40 In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN:

É a chamada tecnologia “*deepfake*”, uma das inovações mais intrigantes – e preocupantes – da atualidade, que utiliza das redes neurais (conjunto de algoritmos de aprendizagem profunda) para analisar grandes conjuntos de dados¹⁶ e replicar com precisão expressões faciais, vozes e comportamentos humanos¹⁷. Um episódio que repercutiu na história recente foi a propaganda publicitária da *Volkswagen*, que, ao celebrar seus 70 anos, veiculou em rede nacional um dueto entre a cantora ELIS REGINA, falecida em 1982, e sua filha, mediante reconstrução digital da artista interpretando a canção “Como nossos pais”, de BELCHIOR. Embora envolta em polêmicas,¹⁸ é possível afirmar que a reprodução digital da imagem, da voz e da performance de pessoa falecida constitui bem digital dotado de valor econômico, cuja transmissibilidade pode ser admitida, ressalvadas as hipóteses em que haja disposição em sentido contrário.¹⁹

Há divergência, contudo, sobre a possibilidade de conferência de proteção jurídica às demais categorias de bens digitais. Apesar da herança ser definida como o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros, exceto aqueles personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*²⁰, definitivamente não há proibição legal à disposição de bens extrapatrimoniais. O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) inovou ao autorizar que o testamento tenha conteúdo extrapatrimonial (§ 2º do art. 1.857), em contraposição à regra

978-65-5515-278-4 (Ebook).

¹⁶ APPEL, Markus; PRIETZEL, Fabian. The detection of political deepfakes. **Oxford Academic: Journal of Computer-Mediated Communication**, vol. 27, 2022. Disponível em <https://academic.oup.com/jcmc/article/27/4/zmac008/6650406>. Acesso em 3 ago. 2025.

¹⁷ PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 18, n. 2, p. 422, 2023. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19869/11490>. Acesso em 3 ago. 2025.

¹⁸ Embora devidamente aprovada pela família de ELIS REGINA, a publicidade foi alvo de críticas por parte dos fãs da cantora, que reprovaram a utilização de sua imagem, sobretudo com base no fundamento de que, em vida a artista e o autor da canção teriam sido conhecidos opositores da ditadora, enquanto a *Volkswagen* seria apoiadora. Essa repercussão negativa mobilizou o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que instaurou um processo ético para fins de investigação da campanha, mas ao final optou pelo seu arquivamento por não vislumbrar ofensa à imagem de ELIS REGINA (CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Representação 134/23**. Volkswagen e Almapbbdo. Segunda Câmara, Rel. Cons. Luiz Celso de Piratininga Jr., j. ago. 2023. Disponível em <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 3 ago. 2025).

¹⁹ Nesse sentido, vale lembrar o caso do ator ROBIN WILLIAMS que, por testamento, destinou os direitos sobre seu nome, assinatura, imagem e fotografia à fundação filantrópica *Windfall*, proibindo que qualquer outra pessoa ou entidade, exceto essa organização, utilize nos 25 anos subsequentes à sua morte a lembrança que deixou na cultura popular (AYUSO, Rocio. Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto. **El País Brasil**, 1 abril.2015. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184_083287.html. Acesso em: 3 ago. 2025).

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**, v. 6, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

anterior, disposta no art. 1.626 do Código Civil de 1916, que expressamente restringia a utilização do instrumento para a disposição de patrimônio.²¹ A herança representa um todo unitário, uma universalidade de bens, direitos e obrigações que até a partilha deve ser considerada como uma massa hereditária pertencente a todos os sucessores do titular (CC, art. 1.791, parágrafo único).²² Nesse sentido, ao contextualizar a interpretação do mencionado dispositivo legal à atualidade, mostra-se pertinente a inclusão não só do patrimônio material da pessoa falecida, como também os bens imateriais, como aqueles criados e armazenados na internet.²³ Portanto, havendo disposição de vontade expressa acerca da transmissão dos bens digitais que não envolva a privacidade e a intimidade de terceiros, não há motivos para irresignação. A discussão assume contornos mais complexos quando se aborda a possibilidade de transmissão automática dos bens digitais personalíssimos, sem qualquer preocupação com a potencial violação dos direitos à privacidade e intimidade de terceiros.

De modo a tornar o tema ainda mais controverso, o Código Civil não aborda de maneira específica a transmissão de bens digitais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que trata dos deveres e obrigações no uso da internet, também é silente sobre o assunto, apesar de disciplinar a questão à luz da proteção da privacidade, dos dados pessoais, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações na internet (arts. 3º, inc. II e III, 7º, incs. I, II e III, 8 e 10). Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 12.965/14), cujo principal escopo é a proteção de dados pessoais, como desdobramento de direitos fundamentais como a privacidade, intimidade, honra, imagem (arts. 1º, 2º, incs. I e IV e 17), não menciona especificamente a tutela de informações pessoais de pessoas falecidas.²⁴

²¹ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5, n. 1, 2019, p. 872. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em 3 ago. 2025.

²² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**, vol. 986, p. 277-306, dez. 2017. Disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018cfe8b84c1c27d018d&docguid=If9996300d03611e7a8ed010000000000&hitguid=If9996300d03611e7a8ed010000000000&spos=2&epos=2&td=15&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 3 ago. 2025.

²³ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5, n. 1, 2019, p. 873. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em 3 ago. 2025.

²⁴ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) afastou a possibilidade de aplicação de legislação para fins de proteção *post mortem* de dados pessoais por entender que “a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD”. (in PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (ANPD-CFG). **Nota técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília. 2023. Disponível em



O cenário atual é de insegurança jurídica, tanto em razão da ausência de regulamentação específica e da existência de controvérsias em relação à aplicabilidade das regras sucessórias tradicionais, como em virtude da pouca discussão jurisprudencial e da divergência doutrinária sobre o assunto.²⁵ A delicadeza do tema está ancorada na necessidade de tutelar não somente a privacidade e a intimidade do falecido, mas também de terceiros. Nesse sentido, a proteção dos aspectos mais íntimos da vida do *de cuius* – e, muitas vezes, de terceiros – colide com a expectativa de acesso a este acervo digital pelos herdeiros, em decorrência do direito à herança.

2. TUTELA PÓSTUMA DA PERSONALIDADE: DEBATE SOBRE A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS PERSONALÍSSIMOS

Definitivamente, não são novas as discussões sobre o destino dos direitos da personalidade da pessoa falecida. No entanto, diante das mudanças sociais relacionadas aos avanços tecnológicos, há reflexões inéditas sobre a tutela póstuma desses direitos e, assim, o debate ganha novas facetas. Na atualidade, é inafastável a preocupação com a potencial violação de direitos da personalidade de terceiros, que podem ter a sua privacidade e intimidade atingidas em razão da transmissão de bens digitais existenciais, tais como mensagens *on-line*, fotos e vídeos. Sobre o avanço tecnológico e a necessidade de providências por parte do Direito, já afirmaram CHIARELLO, GARCIA e MORAIS DA ROSA:

O Direito está com o desafio de prover segurança para o desenvolvimento de tecnologias e que elas sejam introduzidas na rotina ainda que não saibam, exatamente, como será essa interação. Como forma de estimular, Richard e Smart defendem que é preciso criar metáforas, ou analogias³⁶. Assim, facilita a adoção destas tecnologias.²⁶

Ao se debruçar sobre o estudo dos distintos modelos internacionais de tutela póstuma dos direitos da personalidade, GIORGIO RESTA avalia que não existe uma abordagem uniforme para o problema. Segundo ele, há três modelos jurídicos vigentes: enquanto alguns negam

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em 3 ago. 2025).

²⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital, *In: Direito Público*, vol. 15, 2019, p. 191. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em 3 ago. 2025.

²⁶ CHIARELLO DE SOUZA PINTO, Felipe; GARCIA, Lara Rocha; ROSA, Alexandre Morais da. Direito para humanos robotizados ou direito dos robôs humanizados? *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 536–553, 2023. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19985>. Acesso em 20 ago. 2025.



qualquer forma de proteção *post mortem* dos interesses não patrimoniais do falecido, outros reconhecem a legitimidade dos herdeiros ou parentes próximos para defender eventuais violações aos direitos da personalidade do *de cuius*.²⁷

O primeiro modelo, implementado pelos sistemas de *common law*, especialmente pelo direito estadunidense, observa a regra tradicional *actio personalis moritur cum persona*²⁸, segundo a qual a reputação e o respeito à dignidade pessoal são, em princípio, bens jurídicos que não sobrevivem ao falecimento da pessoa. Neste modelo, somente seriam transmissíveis aspectos patrimoniais da personalidade, tais como a utilização do nome do falecido para fins comerciais. Portanto, em caso de violação aos direitos da personalidade sem imediata conotação patrimonial – como discursos difamatórios proferidos em redes sociais – não haveria a possibilidade de proteção desses direitos pelos herdeiros.²⁹

O segundo modelo, tradicional da *civil law*, é característico dos sistemas jurídicos de origem germânica ou francesa, de modo que a proteção da dignidade e reputação da pessoa falecida é amplamente reconhecida. Independentemente das distintas abordagens dos países que adotam esse modelo, o ponto comum é a possibilidade de proteção civil, tanto inibitórias quanto compensatórias, que continuam a ser aplicadas após o falecimento da pessoa.³⁰

Por fim, o terceiro modelo (baseado no sistema europeu) está atrelado ao segundo, mas assume uma maior especificidade conceitual e operacional para lidar com a proteção dos dados pessoais após a morte. Este modelo aborda o problema da proteção da personalidade focando especificamente no controle *post mortem* dos dados pessoais espalhados no ambiente virtual. A legislação nacional varia, com alguns países, como Suécia e Reino Unido, adotando uma abordagem restritiva, enquanto outros, como Estônia e Itália, têm disposições mais amplas.³¹ A título exemplificativo, o Código de Proteção de Dados Pessoais italiano (Decreto Legislativo 196/2003) estabelece que os direitos relacionados a dados pessoais de pessoas falecidas podem ser exercidos por aqueles que têm um interesse próprio, ou agem para proteger o interessado ou por razões familiares merecedoras de proteção, salvo se houver manifestação de vontade em sentido contrário pelo titular desses dados.³²

²⁷ RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. **II Diritto Dell'informazione e Dell'informatica**. Anno XXIX Fasc. 6, 2014. Milano: Giuffrè Editore, p. 899.

²⁸ Numa tradução livre, *a ação pessoal morre com a pessoa*.

²⁹ *Idem*, p. 899-900.

³⁰ *Idem*, p. 901.

³¹ *Idem*, p. 902-903.

³² “Art. 2-terdecies (Direitos relativos a pessoas falecidas) 1. Os direitos referidos nos artigos de 15 a 22 do Regulamento relacionados a dados pessoais de pessoas falecidas podem ser exercidos por aqueles que têm um

No Brasil, onde é adotado o segundo modelo, não há regulamentação sobre os dados pessoais de pessoas falecidas. Conquanto esteja vigente a regra de intransmissibilidade dos direitos da personalidade (CC, art. 11), o que à primeira vista revelaria um conflito com a tutela póstuma desses direitos,³³ subsistem os efeitos *post mortem* de alguns destes (como à imagem e ao moral), possibilitando a sua defesa contra terceiros.³⁴

São conhecidos dois sentidos distintos no que diz respeito ao conceito de personalidade. O primeiro traduz a ideia de capacidade, que possibilita a pessoa humana ser sujeito de direito. O segundo, por sua vez, reflete o conjunto de características e atributos inerentes à pessoa humana, considerada como objeto de proteção pelo ordenamento jurídico.³⁵

Na medida em que as pessoas incorporam os aspectos mais íntimos de sua vida privada ao ambiente digital, surgem novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade, notadamente o direito à intimidade e à privacidade.³⁶ A necessidade de tutela desses direitos fundamentais é a principal razão para as discussões sobre a possibilidade de transmissão de bens digitais personalíssimos. Antes de se aprofundar nessa controvérsia, é oportuno mencionar a distinção apresentada por GILMAR MENDES e PAULO BRANCO sobre a privacidade e a intimidade:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e

interesse próprio, ou atuam na proteção do interessado, na qualidade de seu representante legal, ou por razões familiares merecedoras de proteção. 2. O exercício dos direitos mencionados no parágrafo 1 não é permitido nos casos previstos pela lei ou quando, limitado à oferta direta de serviços da sociedade da informação, o interessado tenha expressamente proibido com uma declaração escrita apresentada ao responsável pelo tratamento ou comunicada a este último. 3. A vontade do interessado de proibir o exercício dos direitos mencionados no parágrafo 1 deve ser clara e específica, livre e informada; a proibição pode se referir apenas ao exercício de alguns dos direitos mencionados no referido parágrafo. 4. O interessado tem o direito, a qualquer momento, de revogar ou modificar a proibição mencionada nos parágrafos 2 e 3. 5. Em qualquer caso, a proibição não pode ter efeitos prejudiciais para o exercício por terceiros dos direitos patrimoniais decorrentes da morte do interessado, bem como o direito de defender em juízo seus próprios interesses”. (tradução nossa). *In: ITÁLIA, Codice in materia di protezione dei dati personali*, 2003. Disponível em <<https://www.garanteprivacy.it/documents/10160/0/Codice+in+materia+di+protezione+dei+dati+personali+%28Testo+coordinato%29.pdf/b1787d6b-6bce-07da-a38f-3742e3888c1d?version=7.0>>. Acesso em 3 ago. 2025.

³³ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital, p. 253. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 45, (Ebook). ISBN 9788502208292. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em 3 ago. 2025.

³⁵ *Idem*, p. 53.

³⁶ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível, p. 374-375. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).



profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.³⁷

Em síntese, tem-se que as informações atinentes à vida privada dizem respeito àqueles que convivem e se relacionam com a pessoa, enquanto a intimidade delimita-se ao âmbito mais pessoal e reservado, como pensamentos, segredos e emoções que não são compartilhados ou são somente com aqueles que mantêm um relacionamento pessoal.³⁸ Nesse sentido, a proteção à intimidade traduz a ideia de inviolabilidade da pessoa em relação a tudo aquilo que engloba a esfera sensível de sua personalidade e somente lhe diz respeito (convicções, ideias, sentimentos). Por sua vez, a proteção à privacidade corresponde ao direito de não ser turbado em sua existência, em observância à tutela da vida privada.³⁹

Feitos tais esclarecimentos, é preciso investigar se, existindo a faculdade de que os herdeiros defendam os reflexos dos direitos da personalidade do falecido, também seria possível que os bens digitais existenciais deixados pelo *de cujus* fossem transmitidos automaticamente, sem que tenha havido qualquer disposição de vontade prévia. Ou seja, há duas situações distintas: uma marcada pela proteção dos direitos da personalidade violados por terceiros (já reconhecida em âmbito nacional); e uma segunda, em que se objetiva o fornecimento de acesso a bens virtuais existenciais deixados pelo usuário, como desdobramento do direito à herança.

Há três correntes doutrinárias que gravitam em torno do debate acerca da transmissibilidade – ou não – de bens digitais personalíssimos/existenciais.

A primeira suscita que, ao falecer, a pessoa deixa todo o seu acervo digital disponível e acessível aos herdeiros, independentemente de ser existencial ou patrimonial, a menos que tenha o falecido manifestado vontade em sentido contrário.⁴⁰

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474, p. 128. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em 3 ago. 2025.

³⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

³⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁰ “Para que uma relação contratual não seja transmitida aos herdeiros é, portanto, necessário que a intransmissibilidade resulte da natureza jurídica, da lei ou de ato de autonomia privada do falecido. Tendo em vista ser a lei silente a respeito, conclui-se que, salvo acordo ou disposição expressa do falecido vetando a transmissibilidade do conteúdo digital, o contrato de uso de plataforma digital só seria intransmissível aos herdeiros se isso contrariasse sua natureza jurídica” (FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital, p. 552. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira [Coord.]. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 [Ebook]).



Essa corrente se fortaleceu especialmente após um julgamento ocorrido em 2018 pelo Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof* – BGH), a mais alta corte do país.⁴¹ Em síntese, tratava-se de processo ajuizado pelos pais de uma adolescente falecida por atropelamento por um trem no metrô de Berlim em 2012, por meio do qual objetivaram o acesso à conta da filha no *Facebook*. Nesse caso, os autores sustentaram que o acesso à conta na rede social lhes permitiria a elucidação das reais circunstâncias que levaram à morte de sua filha (suicídio ou acidente), além servir como prova em demanda judicial movida em seu desfavor pelo condutor do transporte público, que pleiteou indenização por danos morais por alegado abalo emocional em decorrência do episódio.⁴² Anteriormente ao ajuizamento da demanda, os pais tentaram acesso à conta da filha no *Facebook*, o que não foi possível em razão da sua transformação em uma página de “memorial”, com a consequente vedação de acesso por qualquer pessoa, a fim de preservar a intimidade da falecida, mas também daqueles com quem interagira virtualmente.⁴³ Após a interposição de recurso pelos autores, o *Bundesgerichtshof* reformou o julgamento prolatado na segunda instância e reconheceu o direito sucessório dos pais de acesso à conta de titularidade da filha falecida, bem como de todo o acervo digital nele armazenado. O Tribunal alemão equiparou os bens físicos e digitais ao afirmar que as correspondências virtuais, assim como cartas e diários íntimos são, em princípio, transmissíveis aos herdeiros, pois no mundo digital também vigoraria o princípio da sucessão universal.⁴⁴ Aqui, vale o registro de que, ao contrário do cenário legislativo brasileiro atual, as normas sucessórias do direito alemão estabelecem a transmissibilidade dos conteúdos digitais.⁴⁵ À luz desses esclarecimentos, o *Bundesgerichtshof* decidiu que, para afastar a transmissibilidade da conta em rede social, o titular deve, enquanto vivo, vedar expressamente o acesso dos herdeiros ao acervo digital, sob pena de que ele seja automaticamente transferido aos sucessores.⁴⁶ Especificamente sobre a privacidade e intimidade da pessoa falecida e terceiros, a Corte alemã entendeu que o usuário de uma rede social tem – ou ao menos deveria ter – a consciência de que, assim como ocorre com a carta

⁴¹ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?, p. 194. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**, 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

⁴² MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, v. 15, n. 85, 2019, p. 192-193. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁴³ *Idem*, p. 193.

⁴⁴ *Idem*, p. 194.

⁴⁵ *Idem*, p. 200.

⁴⁶ *Idem*, p. 195.



física, é impossível controlar quem terá acesso ao seu conteúdo. Nesse sentido, segundo a orientação firmada pelo Tribunal Federal alemão, ao utilizarem a rede social para se comunicar, os usuários assumiriam o risco de que terceiros tenham acesso ao conteúdo armazenado digitalmente.⁴⁷ Também foram afastadas as condições dispostas nos termos de uso do *Facebook*, que estabeleciam a transformação automática da conta da falecida em memorial e vedavam o seu acesso por qualquer pessoa, salvo indicação prévia de um contato herdeiro, sob a premissa de que essa regra teria sido imposta unilateralmente à usuária, sem que ela tivesse conhecimento. Segundo a Corte alemã, ainda que a usuária tivesse concordado com as condições estabelecidas nos termos de uso, essas cláusulas seriam abusivas e, portanto, nulas, pois essa determinação altera unilateral e posteriormente os deveres de prestação – como garantir o acesso e disposição da conta e do conteúdo mantidos na rede social – a serem cumpridos pela plataforma digital.⁴⁸ Por fim, o BGH pontuou a importância da avaliação da necessidade de acesso à conta para fins de preservação de interesses legítimos de terceiros, seja de natureza jurídica, fática, econômica ou existencial. No caso, o interesse legítimo dos autores estaria verificado especialmente diante do objetivo de compreender as reais circunstâncias que levaram à morte da filha e de se defender em demanda judicial movida em seu desfavor.⁴⁹

A segunda defende a intransmissibilidade de bens virtuais personalíssimos/existenciais, de modo que somente os bens patrimoniais e os aspectos patrimoniais dos bens híbridos seriam passíveis de transmissão.⁵⁰

Ao se perscrutar no estudo dos direitos da personalidade, os defensores dessa corrente indicam a existência de algumas questões que merecem atenção, tais como (a) a necessidade de preservação da privacidade e intimidade do falecido, bem como das pessoas com quem ele tenha se relacionado; (b) a colisão entre interesses do *de cuius* e seus herdeiros, que podem ter interesses estritamente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido,

⁴⁷ *Idem*, p. 199.

⁴⁸ *Idem*, p. 196.

⁴⁹ *Idem*, p. 202.

⁵⁰ “(...) entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve *morrer* com a pessoa” (TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5, n. 1, 2019, p. 878. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em 3 ago. 2025).

explorando o seu nome e imagem; e (c) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações.⁵¹

Por fim, a terceira corrente – com a qual concordamos – sintetiza elementos das anteriores e propõe que, para os bens puramente patrimoniais deve prevalecer a regra geral do direito sucessório (transmissão total dos bens), enquanto para os bens personalíssimos e híbridos, a transmissão estaria condicionada ao expresse consentimento do falecido e à preservação dos direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros.⁵²

Há três questões principais que, a nosso juízo, demandam especial atenção para o debate do tema.

Em primeiro lugar, os arquivos e contas digitais devem ser compreendidos como extensões da privacidade do autor da herança,⁵³ sendo indiscutível a necessidade de sua tutela. Como já disse STEFANO RODOTÁ, a proteção de dados se tornou o direito fundamental mais expressivo da condição humana contemporânea.⁵⁴ Nesse sentido, se em vida a legislação brasileira tem se mostrado ativa na missão de tutelar os dados pessoais mantidos *on-line*, não faz sentido que após a morte o falecido perca o direito a essa proteção. Aqui, também há que se considerar que o tema da herança digital é relativamente recente e ainda é pouco conhecido pela sociedade civil. Muitas pessoas nem sequer imaginam o que significa ter uma herança digital, e ainda menos consideram a possibilidade de que seus herdeiros possam ter acesso irrestrito à sua vida virtual após o falecimento. A falta de compreensão sobre o assunto faz com que o tema seja ainda mais delicado. Afinal, não se pode conceber que uma pessoa

⁵¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis, p. 140. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (*Ebook*).

⁵² “(...) deve haver um fracionamento do patrimônio digital, compreendendo a aplicação da regra geral do direito sucessório para a transmissão dos bens digitais de natureza patrimonial – ressaltando-se aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem – e também para a proteção dos bens digitais existenciais e híbridos quando houver consentimento, em vida, pelo usuário, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte.” (HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381).

⁵³ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha Frota; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriak de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetos post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 10, nº 19, 2018, p. 599. Disponível em <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192/189>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁵⁴ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 21.

utilizaria uma rede social, interagindo de forma privativa com diversos contatos, sabendo que, após a sua morte, todo esse conteúdo seria acessado indiscriminadamente por seus herdeiros. Em outras palavras, a regra geral, em um cenário no qual não há disposição testamentária de transmissão de bens digitais existenciais, deve ser a intransmissibilidade do acervo digital. Além disso, é necessário compreender que o contexto atual em que essa questão está sendo debatida. Na contemporaneidade, não são raras as ocasiões em que as pessoas recorrem aos aplicativos e redes sociais para trocar mensagens ou até mesmo fotos íntimas. Esta é outra importante cautela que deve ser levada em consideração.⁵⁵

Dada a seriedade que deve ser atribuída à garantia dos direitos fundamentais, não há sentido lógico em se presumir que, em todos os casos de ausência de manifestação de vontade, o falecido de fato pretendia que todos os seus bens fossem transmitidos indiscriminadamente.

Em segundo lugar, não prospera o antigo entendimento de que os bens digitais imitam o objeto físico e produzem os mesmos efeitos jurídicos. Se é verdade que a incorporação dos bens físicos no ambiente digital ensejou o surgimento de novas demandas jurídicas, não há motivos para que a forma de sucessão de um bem tangível e patrimonial ocorra da mesma maneira que de um bem digital.⁵⁶ Essa discrepância sobre as duas categorias de bens é ainda mais notória no que tange ao acervo digital personalíssimo/existencial. Contrariamente ao que ocorre com os bens físicos, como diários, anotações e cartas, em que já se sabe de antemão que, após o falecimento do seu titular, os familiares poderão acessá-los, há uma genuína expectativa de privacidade no que se refere à utilização da rede, especialmente em razão da utilização de senhas.⁵⁷ Além disso, vale dizer que, considerando a dinamicidade das interações sociais na internet, não se mostra razoável comparar o arquivo físico de cartas, diários e fotos com o armazenamento digital, que ocorre em maior escala.⁵⁸ A título de exemplo comparativo

⁵⁵ “A privacidade e a intimidade da pessoa devem ser protegidas mesmo após a sua morte. Pense-se, por exemplo, em mensagens íntimas trocadas entre usuários titular de contas em rede social. Nesse caso, não se está diante de bem que integre a herança que, como tal, é transferida com a morte do *de cuius (saisine)*. (...) Como princípio, segundo pensamos, as informações íntimas assim devem permanecer, após a morte da pessoa (sobre o conteúdo do direito à proteção da intimidade e da privacidade, cf. comentário ao art. 5.º, X, da CF)”. (MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022).

⁵⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Para novos bens, um novo direito sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 166.

⁵⁷ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, 2018, p. 187. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁵⁸ “(...) ainda que inexista dúvida da transmissibilidade dos bens digitais, podendo até mesmo enquanto ausente regulamentação no Brasil aplicar-se a mesma lógica da sucessão universal, não podemos esquecer que o alcance

entre a realidade passada e atual, vale mencionar a dificuldade que se tinha para revelação de fotos tiradas com a máquina fotográfica, o que demandava uma verdadeira seleção dos melhores cliques até que se pudesse ver o produto final das fotos impressas. Na atualidade, as fotos tiradas podem ser imediatamente lançadas no mundo virtual, sem que isso demande alguma seleção por parte do usuário, o que logicamente já denota uma marcante diferença entre passado e presente.

Independentemente de qual seja o conteúdo armazenado no ambiente *on-line*, não há dúvidas de que a intimidade contida nos bens digitais personalíssimos ultrapassa a dos itens físicos, dada a quantidade de informações pessoais que podem ser armazenadas digitalmente.

Em terceiro lugar, ainda que o titular do acervo digital manifeste a sua vontade de transmissão dos bens existenciais aos herdeiros, os direitos da personalidade de terceiros não podem ser violados sem justo motivo.⁵⁹ Uma simples situação hipotética facilmente demonstraria a extensão do problema: suponha que duas pessoas que se conheciam faleçam. Enquanto a primeira expressa o desejo de compartilhar integralmente seu acervo digital com os herdeiros, a segunda não o faz. Mesmo existindo interações digitais privadas entre ambas, a vontade da primeira pessoa deverá prevalecer? É justamente por esse motivo que o caminho mais equilibrado seria o da transmissão apenas do conteúdo que não envolva terceiros (como fotos, vídeos, registros escritos e vocais), a fim de preservar a vontade do falecido, mas garantir o direito de terceiros.

das informações a serem acessadas é imensamente diferente do que meramente uma transferência patrimonial ordinária. Afinal, quando um herdeiro recebe um bem móvel ou imóvel, não há – em regra – qualquer exposição da intimidade ou privacidade de terceiros e, também, do próprio titular. Todavia, considerando o imenso número de informações constantes nos aparelhos, aplicativos e na nuvem do finado, jamais poderá se permitir que o direito de herança (garantido constitucionalmente aos sucessores) seja superior que a inviolabilidade à privacidade e à intimidade do autor da herança, bem como de seus interlocutores”. (ROSA, Paulino Conrado; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã, p. 585. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook)).

⁵⁹ “(...) com relação às interações privadas realizadas por meios digitais, como aplicativos de comunicação remota, os dados a serem protegidos não se limitam àqueles da pessoa falecida, mas alcançam também a privacidade dos terceiros com quem o de cujus interagiu. com relação às interações privadas realizadas por meios digitais, como aplicativos de comunicação remota, os dados a serem protegidos não se limitam àqueles da pessoa falecida, mas alcançam também a privacidade dos terceiros com quem o *de cujus* interagiu. Nesses casos, ainda que o titular da conta tenha deixado disposição expressa acerca do acesso por terceiros, o ato de autonomia existencial ensejará – assim como qualquer expressão de autonomia – o controle de merecimento de tutela em concreto” (COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital, p. 266-267. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira [Coord.]. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 [Ebook]).

É claro que, em situações excepcionais, é razoável que o judiciário seja invocado para analisar a real necessidade e pertinência do acesso do acervo digital pelos herdeiros.⁶⁰ Até mesmo porque, em certos casos, a pessoa falecida mantém em ambiente digital documentos importantes não personalíssimos, como assuntos comerciais que digam respeito não somente a si, mas também a familiares.⁶¹ Ilustra essa atuação excepcional do Judiciário o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que, embora não trate da transmissibilidade de bens digitais existenciais, reconheceu a necessidade de permitir, no inventário, o acesso a bens digitais **estritamente patrimoniais** eventualmente armazenados em dispositivos eletrônicos do falecido. Para tanto, determinou-se a instauração de incidente próprio, com a nomeação de um *inventariante digital* – profissional técnico incumbido de acessar integralmente o equipamento e elaborar relatório minucioso do conteúdo encontrado –, cabendo ao juiz, em seguida, **classificar e filtrar** os dados, autorizando apenas a transmissão dos elementos de natureza econômica e **excluindo tudo aquilo que possa violar a intimidade do falecido ou de terceiros**. Esse é o primeiro modelo procedimental estruturado pela Corte Superior para lidar com patrimônio digital no inventário, definindo, de um lado, que bens digitais patrimoniais podem ser partilhados e, de outro, que o princípio da *saisine* não opera de modo

⁶⁰ “(...) a ‘vida digital’ é plena de situações jurídicas extrapatrimoniais que permanecem ativas após a morte biológica de seu titular. Cada uma delas deve ser examinada de *per se*, para que se verifique o merecimento de tutela, mesmo morto seu titular. Não há, como esclarecido, uma situação sucessória, em razão da intransmissibilidade do interesse envolvido, que será tutelado em virtude do valor nele contido, de que é exemplo o interesse social relevante, cuja tutela deve ser promovida por pessoa legitimidade em nome próprio” (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”, p. 34. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira [Coord.]. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 45, E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁶¹ “(...) há que se considerar que a exclusão pura e simples da conta digital, com a extinção de todas as informações ali contidas, pode afetar direitos de terceiros, que não terão acesso a documentos, inclusive que lhes digam respeito. Os herdeiros, que dão continuidade às relações contratuais do de cujus não personalíssimas, não terão acesso, por exemplo, a e-mails que podem comprovar o cumprimento da prestação, a constituição em mora pelo de cujus, e outras intercorrências contratuais, o que acarretará grave assimetria informacional em relação à outra parte do contrato. Os pais podem armazenar todos os documentos dos filhos menores em sua conta digital; o de cujus poderia até mesmo estar na posse de documento digital na qualidade de depositário. Pastas digitais com informações sobre os imóveis da família, declarações de imposto de renda com os comprovantes, essenciais para o inventário, que podem estar apenas na nuvem sem cópia física, tudo isso, num passe de mágica, desapareceria, gerando graves danos aos sucessores e mesmo a terceiros interessados”. (TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis, p. 151. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook)).



absoluto nesse contexto, pois conteúdos existenciais permanecem **intransmissíveis** e submetidos à máxima proteção dos direitos da personalidade.⁶²

A lacuna legislativa sobre a transmissibilidade dos bens digitais ocasionou a apresentação de diversos projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional. Daqueles que defendem a transmissibilidade total como regra, destacam-se três: o primeiro (PL nº 6.468/19) propõe alterações no art. 1.788 do Código Civil a fim de estabelecer que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”; o segundo (PL nº 5.820/2019) objetiva, entre outras providências, a inclusão do § 4º do art. 1.881 do Código Civil para indicar que a herança digital é “constituída por vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem (...)”. O terceiro (PL nº 1.689/21) visa definir que estão incluídos na herança “os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet”, além de que o direito de acesso dos herdeiros deverá ser garantido pelas plataformas, salvo manifestação em contrário do falecido, podendo eles “manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial”.

A maneira simplista com a qual o assunto é abordado enseja críticas da doutrina, especialmente por qualificar todo conteúdo digital como transmissível aos herdeiros, conferindo-lhes poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão.⁶³

Em parecer muito proveitoso apresentado perante o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), PABLO MALHEIROS CUNHA se posicionou contra os projetos de lei nº 4.099/12 e 4.847/2012 (ambos arquivados atualmente), que pretendiam estabelecer a transmissão automática de todo o acervo digital deixado pelo falecido, à semelhança do que os PLs mencionados acima objetivam. Em síntese, o parecer abordou que (a) os dois projetos de lei, ao preverem a transmissão automática do acervo digital, violam os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, uma vez que não houve declaração expressa de vontade ou comportamento concludente do falecido autorizando o acesso e gestão de tais bens digitais;

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 2.124.424-SP. Relatora: Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 09/09/2025. Data de Publicação: 26/09/2025.

⁶³ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, 2018, p. 187. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 3 ago. 2025.



(b) terceiros que interagiram com o *de cuius* também terão as suas privacidades expostas aos herdeiros; (c) é necessário o respeito às eficácias pessoal, interpessoal e social da vida privada, o que assegura a liberdade positiva de cada um decidir os rumos de sua vida, sem indevidas interferências externas; (d) os projetos de lei pretendem transmutar o regime de propriedade do direito das coisas para os direitos da personalidade, uma vez que o direito da personalidade do *de cuius* é convertido em um bem patrimonial, de modo que a intimidade ou a imagem do falecido se tornam fonte econômico-financeira; (e) os familiares ou terceiros apenas deverão ter o direito de gerenciar o acervo digital do falecido, no que tange aos bens virtuais que projetam a privacidade do falecido, se houver declaração expressa, por instrumento público ou particular, incluindo em mecanismos internos disponibilizados pelas próprias redes sociais, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver conduta concludente nesse sentido; (f) caso não haja tal manifestação ou comportamento ou se estiverem maculados por vícios de validade ou eficácia, o acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por ninguém; (g) bens físicos ou imateriais que projetem a privacidade do falecido não devem ser acessados pelos herdeiros ou terceiros se não houve manifestação de vontade nesse sentido.⁶⁴

A transmissão automática dos bens digitais não se preocupa com a vontade da pessoa falecida e, muito menos, com os seus direitos da personalidade e de terceiros. Sem uma manifestação expressa nesse sentido, não se pode presumir que alguém deseje conceder aos herdeiros acesso irrestrito aos detalhes mais íntimos de sua vida pessoal.

Em relação às propostas legislativas que propõem que a transmissão dos bens digitais esteja condicionada à prévia manifestação de vontade do falecido, destacam-se quatro.

A primeira (PL nº 1.144/2021) almeja modificações no Código Civil e no Marco Civil da Internet. Quanto ao Código Civil, quer-se estabelecer que “integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica”, bem como “perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos”. Objetiva-se, ainda, estabelecer que “não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica”. Em relação ao Marco Civil da Internet, o projeto de lei propõe a inclusão de determinação de que os provedores de aplicação devem excluir as contas públicas

⁶⁴ FROTA, Pablo Malheiros Cunha Frota. **Parecer na indicação 016/2017 - Alteração no Código Civil.** Comissão de direito civil do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Disponível em <https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em 3 ago. 2025.



de usuários brasileiros mortos, exceto se (a) houver previsão contratual e manifestação da vontade do titular dos dados em sentido contrário ou (b) o perfil da rede social for utilizado para fins econômicos.

A segunda (PL nº 410/2021) visa estabelecer que os provedores de aplicação devem remover as contas dos usuários brasileiros mortos após recebida a solicitação pelo cônjuge, companheiro ou parente, obedecida a linha sucessória, salvo se houver manifestação de vontade em sentido contrário pelo usuário da rede social.

A terceira (PL nº 703/2022) propõe a inclusão do art. 1857-A no Código Civil para determinar que toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer meio, sobre o tratamento dos dados pessoais após a sua morte, incluindo “dados íntimos relativos à família”.

Por fim, em complementação ao anterior, o quarto (PL nº 2664/2021), além de dispor que toda pessoa capaz pode dispor de seus dados pessoais, estabelece que “são nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados”.

As disposições normativas do PL nº 1144/2021 são aquelas que, a nosso ver, melhor atendem à realidade fática, pois estabelecem a transmissibilidade dos bens patrimoniais deixados pelo falecido, além da possibilidade de acesso aos bens digitais personalíssimos, com exceção de mensagens privadas constantes nas plataformas. O PL nº 2664/2021 também se mostra relevante ao considerar nulas as cláusulas contratuais que restrinjam o poder do usuário sobre seus dados digitais, por preservar a autonomia privada do usuário e afastar a conduta abusiva das plataformas que intentam obstar esse direito.

Além das propostas legislativas mencionadas, vale o registro de que o Código Civil será reformado e, dentre as modificações, destacam-se àquelas relacionadas às novas tecnologias e seus efeitos jurídicos, no que se inclui a tutela da herança digital. Espera-se, assim, que o tratamento da matéria observe a necessidade de preservação da privacidade e dos direitos da personalidade, de modo que seja definida como regra a intransmissibilidade automática dos bens digitais personalíssimos/existenciais, o que poderá ser revisto se houver o consentimento do falecido e a medida não afetar os direitos de terceiros.

Atualmente, como os bens digitais estão armazenados em plataformas digitais que estabelecem os termos e condições de uso dos seus serviços, a definição final acerca da (in)transmissibilidade de bens digitais deixa de ser uma decisão pessoal dos usuários e se torna uma incumbência dos próprios provedores digitais.

3. OS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Como condição *sine qua non* para a utilização dos seus serviços, as plataformas digitais exigem a concordância do usuário a um contrato tipicamente de adesão regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (“termos de uso”) no formato “*click-wrap agreements*”, no qual se tem conhecimento das disposições nele estabelecidas e, após, é manifestada a concordância em um botão virtual que indica a seu consentimento.⁶⁵ Nele, são estabelecidos de maneira unilateral as regras comportamentais a serem observadas pelos usuários na fruição dos serviços oferecidos pelas plataformas digitais.

Diante da escassez legislativa sobre a herança digital, a decisão sobre a transmissibilidade de bens digitais e os termos que o procedimento deve observar fica sob responsabilidade das plataformas digitais, que oferecem uma variedade de soluções, que reflete a falta de unicidade de entendimento sobre o tema no Brasil.

O *iCloud*, sistema de armazenamento de conteúdo digital em nuvem criado pela *Apple*, disponibiliza uma ferramenta nomeada de “legado digital”, que possibilita aos seus usuários escolher eventuais contatos que poderão ter acesso aos dados de sua conta após o seu falecimento (fotos, mensagens, notas, arquivos, aplicativos baixados, *backups* de dispositivos, entre outros).⁶⁶ Para tanto, os contatos designados deverão ter a chave necessária para o acesso, bem como fornecer a certidão de óbito à *Apple*. Filmes, músicas, livros ou assinaturas adquiridas com o *ID Apple*, bem como dados armazenados nas chaves (senhas, chaves-senha e informações de pagamento) não poderão ser acessados. O tempo de acesso pelos contatos designados é limitado a três anos a partir da data em que a primeira solicitação for aprovada.⁶⁷ Caso o usuário não tenha utilizado do legado digital para designar os contatos que estão autorizados a acessar seus dados, e inexistindo exigência por lei, os termos de uso do *iCloud*

⁶⁵ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap)**: um estudo comparado entre Brasil e Canadá. Tese Simplificada (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 571. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03062011-090910/publico/Tese_Final_TOTAL.pdf. Acesso em 3 ago. 2025.

⁶⁶ APPLE INC. **Termos e Condições**. Disponível em <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁶⁷ APPLE INC. **Como adicionar um Contato de Legado ao ID Apple**. Disponível em <https://support.apple.com/pt-br/102631>. Acesso em 3 ago. 2025



estabelecem que a conta não é transferível e que todos os direitos do usuário cessam com a sua morte.⁶⁸

Por sua vez, o *Google* autoriza aos seus usuários que fornecem o número de telefone de um “contato de confiança” que, assim que as suas contas ficarem inativas pelo período previamente assinalado (de três até 18 meses)⁶⁹, receberá uma notificação contendo uma lista dos dados passíveis de acesso (que fica a critério exclusivo do usuário) e um *link* para o *download*.⁷⁰

No *Facebook*, são oferecidas duas possibilidades: a remoção da conta ou a sua transformação em memorial. A plataforma digital também fornece a opção de o usuário designar uma pessoa (“contato herdeiro”) para administrar a sua conta após o seu falecimento,⁷¹ o que não impede que a página seja transformada em memorial⁷², obstaculizando o acesso dos herdeiros à conta do *de cuius*, bem como a leitura de suas mensagens.⁷³ O *Instagram*, que também é operacionalizada pela empresa de tecnologia *Meta Platforms*, igualmente permite remoção da conta do falecida ou a sua transformação em memorial, bloqueando o acesso via *login*, mas não oferece a possibilidade de designar uma pessoa para administrar a conta.⁷⁴ O *WhatsApp*, aplicativo de mensagens instantâneas que também faz parte das empresas *Meta*, nada dispõe sobre a possibilidade de autorizar o acesso de pessoas após a morte. A plataforma possui uma política de remoção automática das contas inativas por mais de 120 dias, o que não implica na remoção do conteúdo armazenado no dispositivo utilizador dessa conta.⁷⁵

⁶⁸ “D. Não existência de direito de sucessão. Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado”. (APPLE INC. Termos e Condições. *Idem*).

⁶⁹ GOOGLE LLC. **Gerenciar uma conta inativa**. Disponível em <https://myaccount.google.com/inactive>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷⁰ GOOGLE LLC. **Como fazer o download dos seus dados do Google**. Disponível em <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR..> Acesso em 3 ago. 2025.

⁷¹ META PLATFORMS, INC. **Termos de Serviço do Facebook**. Disponível em <https://www.facebook.com/terms.php>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷² “As contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa” (META PLATFORMS, INC. **O que acontece com a conta do Facebook de alguém que faleceu?** Disponível em <https://www.facebook.com/help/1017717331640041>. Acesso em 3 ago. 2025).

⁷³ META PLATFORMS, INC. **Como solicitar o acesso ao conteúdo de uma conta de Facebook de uma pessoa falecida**. Disponível em <https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷⁴ META PLATFORMS, INC. **Como excluir ou desativar sua conta no Instagram**. Disponível em <https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷⁵ WHATSAPP INC. **Como excluir sua conta no WhatsApp**. Disponível em



Por fim, a *Microsoft (Hotmail, Outlook, OneDrive, Live, MSN)* exige uma ordem judicial para fornecer o acervo digital deixado pelo usuário falecido. Essa regra, contudo, pode variar dependendo da localidade e da legislação aplicável. Em determinadas regiões, como Alemanha e China, a solicitação de acesso deve ser realizada diretamente ao suporte técnico da *Microsoft*.⁷⁶

No Brasil, segundo os ditames estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), além de as plataformas terem o dever de informar aos seus usuários todas as condições para a utilização dos seus serviços (art. 6º, inc. III e art. 46 do Código de Defesa do Consumidor) e ser imperativo que os termos de uso sejam redigidos com clareza e objetividade (art. 54, § 3º), constitui prática abusiva a redação de cláusulas que impliquem a limitação de direito do consumidor sem o devido destaque (art. 54, § 4º). Embora a leitura integral dos termos de uso permita a compreensão sobre a impossibilidade de transmissível do conteúdo armazenado em suas dependências, essa informação, apesar de muito relevante, não tem o devido destaque, dando margem para que os usuários dessas plataformas não tenham conhecimento sobre a renúncia a esse direito.

Para além da questão envolvendo o direito do consumidor, como já se disse, a legislação estadunidense não reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade, por entender que esses bens jurídicos se extinguiriam com o falecimento da pessoa. Por essa razão, nos Estados Unidos as regras contratuais vigentes entre as plataformas digitais e os usuários assumem um papel relevante de previsão do tratamento dos bens digitais da pessoa falecida.⁷⁷

Contudo, mesmo na nação da liberdade não é possível se afirmar que haverá prevalência total da autonomia das partes e da livre iniciativa quando o assunto envolve tecnologia e inteligência artificial. Afinal, a título de exemplo da insatisfação americana para com a ausência de regulação, vale mencionar que, em julho de 2023, cerca de 160.000 atores e roteiristas anunciaram uma greve em *Hollywood* que, dentre outros, tinha por objetivo limitar o uso da inteligência artificial na produção de filmes e programas de televisão, a fim

https://faq.whatsapp.com/828406668498455/?cms_id=828406668498455&draft=true. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷⁶ MICROSOFT CORPORATION. **Acessar o Outlook, com o OneDrive e outros serviços da Microsoft, quando alguém tiver falecido.** Disponível em <https://support.microsoft.com/pt-br/account-billing/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em 3 ago. 2025.

⁷⁷ RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. **Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica**. Anno XXIX Fasc. 6, 2014. Milano: Giuffrè Editore, p. 899.



de que não houvesse uso de imagens digitais recriadas sem o expresse consentimento de atores e/ou roteiristas. O episódio, que durou cerca de seis meses, ficou conhecido como “*The SAG-AFTRA Strike*”, pois SAG-AFTRA era justamente o sindicato que incentivava o movimento e congregava relevantes produtores de cinema e televisão, tais como *Disney*, *Netflix* e várias outras empresas.⁷⁸

Assim, voltando ao tema da tutela póstuma da herança digital, o problema é que há inúmeros sistemas jurídicos vigentes no globo, motivo pelo qual a solução proposta pelas plataformas digitais estadunidenses não pode ser aplicada de maneira uniforme a outros países que reconhecem a possibilidade de acesso aos bens digitais do falecido. À vista dessa discrepância, alguns provedores digitais já têm observado a necessidade de cumprir a legislação local do país em que presta serviços. Isso é particularmente perceptível da análise dos termos de uso da *Microsoft*, que estabelece uma regra especial à China e à Alemanha para que se tenha acesso aos bens digitais da pessoa falecida.

No Brasil, embora não haja regulamentação específica, não se vislumbra motivos para que as plataformas digitais detenham poder decisório acerca do destino dos bens virtuais personalíssimos deixados pela pessoa falecida. Diversamente do que ocorre com alguns serviços *on-line* – tais como *streaming* – em que as prestadoras concedem uma licença de uso restrita, e não a titularidade do conteúdo em si, as plataformas não invocam direitos sobre o material armazenado pelos usuários em suas dependências. Pelo contrário, todos os provedores digitais mencionados se isentam da responsabilidade sobre o conteúdo postado pelos usuários. O que dá razão de ser às plataformas digitais é a viabilidade de acesso ao conteúdo registrado por seus usuários. É justamente em decorrência dessa função dos provedores que não lhes cabe impor restrições com relação à possibilidade de acesso por herdeiros autorizados pelos usuários falecidos, se observada a privacidade e intimidade de terceiros.

Portanto, enquanto protegida a privacidade e intimidade de terceiros, o caminho mais alinhado às regras brasileiras de direito sucessório é a preservação da vontade do usuário sobre a sua intenção de permissão de acesso aos seus bens digitais. O acervo digital é de

⁷⁸ ANGUIANO, Dani. Sag-Aftra union ratifies strike-ending contract with Hollywood studios. **The Guardian**, Los Angeles, 6 dez. 2023. Disponível em <https://www.theguardian.com/culture/2023/dec/05/sag-aftra-union-ratifies-contract-hollywood-studios>. Acesso em: 20 ago. 2025.



titularidade do usuário e as plataformas exercem um papel instrumental consistente na viabilização de um ambiente virtual de interação e armazenamento de seus dados.⁷⁹

Aliás, o desejo de autorizar o acesso aos bens digitais seria simplificado se as plataformas digitais oferecessem mecanismos seguros e transparentes para facilitar e incentivar a expressão da vontade do titular em relação ao destino do conteúdo digital ou à designação específica de quem teria acesso a esse acervo após o seu falecimento.⁸⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É ainda de incerteza o clima em torno da discussão sobre a tutela póstuma de bens digitais e da herança digital. Sem ostensiva regulação por todo o globo, a matéria ainda suscita aprofundados debates e grandes confusões sobre a extensão dos direitos sucessórios. No Brasil, o debate parece gravitar em torno de algumas relevantes condutas: a autonomia da vontade do falecido, a extensão do direito dos herdeiros e a responsabilização dos provedores de aplicação. É na articulação destas grandezas que haverá de surgir a solução para o complexo problema da transmissibilidade dos bens digitais após a morte do titular.

Enquanto detentores de tradições jurídicas diversas – ora *liberais* ora *intervencionistas* – os Estados logicamente possuem condições constitucionais, técnicas e regulatórias para propor alternativas ao problema da transmissão de bens digitais. Nesse sentido, do que se observou nesta investigação, o caminho legislativo deve ser norteado pela vontade do falecido, sobretudo para países com tradição legislativa mais liberal. Afinal, tal manifestação deve ter um peso ainda maior do que o direito dos herdeiros ou mesmo que os termos de uso das plataformas.

É salutar que os provedores de aplicação disciplinem o legado digital deixado pelo falecido, impondo limites com base em importantes vetores constitucionais, tais como a *privacidade* e *intimidade*. No entanto, para plena preservação dos direitos de personalidade,

⁷⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis, p. 148-149. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).

⁸⁰ “(...) as plataformas deveriam facilitar e incentivar por meio de mecanismos seguros e transparentes a manifestação de vontade do titular a respeito da manifestação da privacidade do conteúdo ou quem poderia ter acesso após a sua morte”. (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”, p. 34. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).

notadamente aqueles da mais reservada intimidade do *de cuius*, há uma solução intermediária: a transmissão de bens digitais puramente patrimoniais após a morte, prevalecendo a regra geral sucessória. Contudo, para transmissão de bens personalíssimos e híbridos, é necessário expresso consentimento do falecido, independentemente do que dispuserem os termos de uso dos provedores de aplicação. Esta posição tende a preservar o núcleo mais íntimo e reservado do falecido, assegurando direitos personalíssimos de terceiros, inclusive.

Malgrado o debate ainda esteja longe de seu fim, é importante ter em mente a necessidade de preservar a esfera mais íntima e reservada dos cidadãos, garantindo uma espécie mínima de privacidade após o falecimento, evitando-se que, num mundo sob constantes holofotes da comunicação virtual e globalizada, haja uma disseminação indevida de conteúdo íntimo e sensível.

REFERÊNCIAS

AYUSO, Rocío. Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto. **El País Brasil**, 1 abril.2015. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184_083287.html. Acesso em: 3 ago. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 45, E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 2.124.424-SP. Relatora: Nancy Andrichi. Data do Julgamento: 09/09/2025. Data de Publicação: 26/09/2025.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (Ebook).

CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Representação 134/23**. Volkswagen e Almapbbdo. Segunda Câmara, Rel. Cons. Luiz Celso de Piratininga Jr., julgamento em ago. 2023. Disponível em <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 3 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**, v. 6, 26ª ed.



São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020).

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (*Ebook*).

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: Barreiras e Possíveis Soluções. *In*: LUCCA, De Newton. FILHO, Adalberto Simão. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**, 3ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

FROTA, Pablo Malheiros Cunha Frota. **Parecer na indicação 016/2017 - Alteração no Código Civil**. Comissão de direito civil do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Disponível em <https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em: 3 ago. 2025.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha Frota; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriak de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetos post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 10, nº 19, 2018. Disponível em <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192/189>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 147. ISBN 9788530986810. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Para novos bens, um novo direito sucessório**. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte**, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, p. 164-165. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 3 ago. 2025.



HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ITÁLIA, **Codice in materia di protezione dei dati personali**, 2003. Disponível em <https://www.garanteprivacy.it/documents/10160/0/Codice+in+materia+di+protezione+dei+dat+i+personali+%28Testo+coordinato%29.pdf/b1787d6b-6bce-07da-a38f-3742e3888c1d?version=7.0>. Acesso em: 3 ago. 2025.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 3 ago. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá**. Tese Simplificada (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, E-book. ISBN 9786553628311. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, v. 15, n. 85, 2019. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 3 ago. 2025.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; GARCIA, Lara Rocha; ROSA, Alexandre Morais da. Direito para humanos robotizados ou direito dos robôs humanizados? **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 536–553, 2023. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19985>. Acesso em 20 ago. 2025.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 18, n. 2, p. 422, 2023. Disponível em



<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19869/11490>. Acesso em 3 ago. 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (ANPD-CFG). **Nota técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Brasília. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

RESTA, Giorgio. La “morte” digitale. **Il Diritto Dell'informazione e Dell'informatica**. Anno XXIX Fasc. 6, 2014. Milano: Giuffrè Editore.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Paulino Conrado; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (*Ebook*).

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Centro de Investigação de Direito Privado, ano 5, n. 1, 2019, p. 872. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021; ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (*Ebook*).

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, v. 110, n. 419, p. 77–96, jan./jun., 2014.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: teoria geral do direito civil**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. ePUB. ISBN: 978-65-5515-278-4 (*Ebook*).

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais**, vol. 986, p. 277-306, dez. 2017. Disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018cfe8b84c1c27d018d&docguid=If9996300d03611e7a8ed010000000000&hitguid=If9996300d03611e7a8ed010000000000&spos=2&epos=2&td=15&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3 ago. 2025.



ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2^a ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Individualização da Contribuição dos Coautores por Meio da Taxonomia CRediT

Fernando Franco Barbosa Filho foi responsável pela investigação, conceituação, metodologia e escrita (rascunho original, revisão e edição).

Elon Caropreso Herrera foi responsável pela supervisão e escrita (revisão e edição).

Felipe Chiarello foi responsável pela supervisão e escrita finais (revisão e edição).